



## **Regulamento da CMVM n.º 3/2007**

### **Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral e Organizado**

(Alterado pelo Regulamento da CMVM n.º 4/2019)

O presente regulamento é fruto da necessidade de acomodar as alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários em consequência da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE (DMIF), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, depurada e desenvolvida posteriormente por outros dois diplomas, a Directiva n.º 2006/73/CE e o Regulamento (CE) n.º 1287/2006, ambos da Comissão, de 10 de Agosto.

Alarga-se o regime jurídico anteriormente previsto para mercados regulamentados aos sistemas de negociação multilateral, de forma a não criar arbitragens de regime regulamentar entre uma e outra forma organizada de negociação. Nesta óptica, uniformizam-se, por exemplo, os deveres de informação a prestar pela entidade gestora, estenderam-se os deveres de informação pré e pós negociação a outros instrumentos financeiros que não acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, em concreto *warrants* autónomos e certificados.

Do ponto de vista das regras de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral, paralelamente a um maior desenvolvimento do processo que enforma a apresentação do registo junto da CMVM, reconhece-se expressamente a possibilidade de existirem regras definidas pelas entidades gestoras que não pressupõem um controlo prévio de legalidade e, nessa perspectiva, carecem apenas de ser comunicadas à CMVM.

Na óptica dos membros, a grande novidade prende-se com a desnecessidade de proceder ao seu registo junto da CMVM, bastando a mera comunicação prévia ao início da actividade e o reconhecimento normativo do acesso remoto fixando, em cumprimento do artigo 224.º, número 9 do Código dos Valores Mobiliários, a necessidade de comunicar previamente à CMVM esse acesso.

A temática inerente à intervenção de uma contraparte central, pela densificação de que foi alvo no Código dos Valores Mobiliários, é expurgada do diploma dos mercados, sendo objecto de regulamento próprio.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 198.º, 216.º, n.º 9 do 221.º, n.º 3 do 222.º, n.º 9 do 224.º, n.º 4 do 315.º, n.º 1 do 351.º e n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, submetido o projecto de regulamento a consulta pública e depois de ouvidos o Banco de Portugal, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I.P., a Interbolsa - Sociedade Gestora de



**CMVM**

Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, SA, a Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., a MTS Portugal – Sociedade Gestora do Mercado Especial de Dívida Pública, SGMR, S.A., o OMIP - Operador do Mercado Ibérico de Energia (pólo português), S.A., a OMIClear - Sociedade de Compensação de Mercados de Energia S.A, a OPEX - Sociedade Gestora de Mercado de Valores Mobiliários Não Regulamentado, S.A. e a Direcção do Pexsettle, o Conselho Directivo da CMVM aprovou o seguinte regulamento:

## **Capítulo I**

### **Âmbito**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se aos mercados regulamentados e aos sistemas de negociação multilateral e organizado previstos nas alíneas a) e c) do artigo 198.º do Código dos Valores Mobiliários.

## **Capítulo II**

### **Informação**

#### **Artigo 2.º**

##### **Boletim**

1. A entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado edita e divulga um boletim nos dias em que houver sessão, que pode ser único para todos os mercados regulamentados e sistemas por ela geridos, devendo diferenciar claramente os mercados regulamentados, sistemas e serviços a que se refere cada informação.
2. O boletim é divulgado através de suporte informático numa base comercial razoável e não discriminatória.
3. No boletim são divulgadas todas as operações realizadas na sessão, as realizadas fora do horário normal de negociação na sessão imediatamente anterior e ainda as operações realizadas em sessões anteriores que tenham sido objeto de autorização de publicação diferida com expressa menção da sessão a que respeitam.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior e para além de outras previstas em lei ou regulamento da CMVM, são divulgadas no boletim:



**CMVM**

- a) A designação da entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado e dos mercados ou sistemas por elas geridos;
- b) A identificação dos membros ou participantes;
- c) Os instrumentos financeiros negociados, a sua exclusão, bem como a sua suspensão e respetivo prazo;
- d) Aviso de alterações a regras e aos códigos deontológicos aprovados pela entidade gestora do mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado e indicação de como essa informação pode ser obtida;
- e) As sanções disciplinares impostas pela entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado, quando as mesmas devam ser divulgadas;
- f) Informação agregada e sumária, por instrumento financeiro, de cada sessão, com indicação dos respetivos preços e quantidades.
- g) Informação sobre factos suscetíveis de alterar a regularidade de funcionamento do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado ou de afetar as decisões dos investidores e dos emitentes com valores mobiliários admitidos à negociação ou selecionados para negociação que ocorram, na sessão a que o boletim diz respeito.

5. Quando se realizem operações sobre instrumentos financeiros referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários, divulgam-se as seguintes informações relativamente a cada contrato e a cada série:

- a) Aviso de alteração às cláusulas contratuais gerais e à ficha técnica e indicação de como essa informação pode ser obtida;
- b) Data de início de negociação de cada contrato, sua exclusão ou suspensão, com indicação dos respetivos termos e prazo;
- c) Quantidade de contratos negociados na sessão e em aberto, por cada série ou vencimento, bem como as quantidades totais de contratos negociados e em aberto;



**CMVM**

d) O preço de referência aplicado para efeitos de ajustes de ganhos e perdas ou de liquidação dos contratos na data de vencimento ou indicação de como essa informação pode ser obtida.

6. Havendo operações de fomento, divulgam-se no boletim:

a) Com uma antecedência mínima de um dia em relação à data de início de execução do contrato de fomento de mercado, as informações relevantes sobre os elementos do contrato, nomeadamente, os referidos nas alíneas a), d) e e) do artigo 23.º deste Regulamento;

b) Diariamente, a lista dos instrumentos financeiros sobre os quais se encontram em execução os contratos de fomento de mercado, com a identificação dos membros ou participantes e outros intervenientes.

7. O dever de publicação previsto na alínea a) do número anterior é aplicável apenas quando a atividade de fomento seja imposta por lei ou regulamento.

8. A entidade gestora do mercado regulamentado ou a entidade gestora de sistema de negociação multilateral ou organizado guarda cópia do boletim em suporte informático durante cinco anos.

### **Artigo 3.º**

#### **Diferimento da informação**

(Revogado)

### **Artigo 4.º**

#### **Comissões das entidades gestoras**

(Revogado)

### **Artigo 5.º**

#### **Informação ao público**

(Revogado)

### **Artigo 6.º**

#### **Informação à CMVM**

1. A entidade gestora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado comunica à CMVM informação relativamente às operações realizadas através desses mercados ou sistemas, identificando, nomeadamente, instrumento financeiro, momento de realização da operação, quantidade, preço, intervenientes, qualidade dos intervenientes,



**CMVM**

informação relativa às ofertas que deram origem à operação, número de referência da operação e vicissitudes da negociação.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser realizada até ao final do dia útil subsequente ao da realização das operações.

#### **Artigo 7.º**

##### **Mercado regulamentado mais representativo**

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 222.º do Código dos Valores Mobiliários, se os instrumentos financeiros estiverem admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, é considerado como mercado mais representativo aquele que apresente maior volume de negociação no instrumento financeiro em causa nas últimas sessenta sessões de negociação.

#### **Artigo 8.º**

##### **Menção em atos externos**

Toda a informação ou publicidade relativa a mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral ou organizado indica, em letra destacada, a natureza do mercado ou do sistema a que se reporta.

### **Capítulo III**

#### **Regras dos Mercados Regulamentados e dos Sistemas de Negociação Multilateral ou Organizado**

#### **Artigo 9.º**

##### **Pedido de registo e instrução**

1. O pedido de registo inicial, bem como as respetivas alterações de regras de mercado ou de sistema de negociação multilateral ou organizado, é subscrito pelas pessoas com poderes para o efeito.
2. O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de:
  - a) Nota justificativa que permita o entendimento pleno das regras a registar;
  - b) Identificação das regras alteradas, aditadas ou revogadas em língua portuguesa ou inglesa.



**CMVM**

3. Caso as regras de mercados ou de sistema de negociação multilateral ou organizado tenham sido registadas ou comunicadas em língua inglesa, a entidade gestora envia à CMVM uma versão portuguesa das mesmas no prazo de dez dias após a concessão do registo ou do término do prazo de comunicação prévia à CMVM conforme aplicável.

#### **Artigo 10.º**

##### **Decisão da CMVM**

O registo considera-se concedido em caso de não oposição da CMVM no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido devidamente instruído.

#### **Artigo 11.º**

##### **Outras regras**

1. A introdução ou a alteração de regras que não pressuponham os juízos previstos no artigo 209.º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser comunicadas à CMVM com 7 dias úteis de antecedência face à entrada em vigor das mesmas.

2. A comunicação prevista no número anterior deve ser acompanhada dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 9.º.

3. Considerando a CMVM que as mesmas regras carecem de registo na CMVM, deve informar do facto a entidade gestora, no prazo de 2 dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 1.

#### **Capítulo IV**

##### **Membros e Participantes**

#### **Artigo 12.º**

##### **Contratos a celebrar pelos membros ou participantes**

Antes de iniciarem a sua atividade os membros ou participantes do mercado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado:

- a) Celebram contrato escrito com a entidade gestora; e
- b) Enviam a esta entidade cópia dos contratos celebrados com participantes dos sistemas que assegurem a compensação ou liquidação das operações, nos termos do n.º 2 do artigo 223.º do Código dos Valores Mobiliários.



### **Artigo 13.º**

#### **Comunicação à CMVM**

1. Caso a entidade gestora do mercado regulamentado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado autorize o acesso ou o alargamento do exercício da atividade, a determinado mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado ou segmento daqueles, de um membro ou participante, comunica à CMVM e mantém atualizada:

- a) a) A natureza e a identificação da entidade que assume a qualidade de membro de participante;
- b) O interlocutor direto perante a entidade gestora e a CMVM e os seus contactos telefónicos e de correio eletrónico;
- c) A qualidade em que se propõe intervir no mercado, designadamente se o faz por conta própria ou por conta de outrem e se reúne, ou não, os requisitos aplicáveis;
- d) A natureza ou o segmento de mercado ou do sistema de negociação multilateral ou organizado em que pretende atuar;
- e) A data a partir da qual pretende iniciar ou alargar a sua atividade.

2. A informação referida no número anterior deve ser prestada à CMVM até ao dia anterior face à data prevista para o início ou alargamento da atividade do membro ou participante.

### **Artigo 14.º**

#### **Cancelamento da qualidade ou limitação de exercício**

A cessação da qualidade de membro ou participante, a limitação da atuação de um membro ou participante a determinado mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado ou segmento daqueles, e a suspensão da atividade de um membro ou participante, devem ser imediatamente comunicadas à CMVM.



## **Capítulo V Negociação**

### **Secção I Operações em mercado a contado**

#### **Artigo 15.º Regras de negociação**

1. As regras da negociação aprovadas pela entidade gestora devem, designadamente:
  - a) Definir os sistemas de negociação, os tipos de operações a realizar através deles e os segmentos onde são utilizados;
  - b) Assegurar a igualdade de tratamento dos membros ou participantes;
  - c) Estabelecer as modalidades de ofertas e respetivas menções mínimas;
  - d) Fixar as variações máximas e mínimas de preços das ofertas e dos negócios, bem como os mecanismos a adotar quando estas variações forem excedidas;
  - e) Assegurar a adequação dos preços e a transparência das operações efetuadas;
  - f) Prever os mecanismos a adotar no caso de ocorrerem deficiências de funcionamento ou de acesso ao sistema de negociação;
  - g) Determinar os preços de referência de acordo com princípios de atualidade e representatividade desse preço, discriminando os preços de abertura, de fecho, os previstos no artigo 222.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como quaisquer outros necessários para o regular funcionamento do mercado ou sistema;
  - h) Determinar o regime da negociação, designadamente, em contínuo ou por chamada, nos sistemas por si geridos.
2. Para efeitos do exercício de direitos, conversão da forma de representação e modificação ou extinção de instrumentos financeiros, as regras de negociação estabelecem os procedimentos que lhes são aplicáveis.





**CMVM**

3. Caso as regras da negociação fixem lotes mínimos, devem estabelecer sistemas adequados à negociação de quantidades inferiores a esse lote mínimo.

### **Artigo 16.º**

#### **Registo da sessão e sessões especiais**

1. A entidade gestora elabora um registo da sessão, no próprio dia em que esta se realiza.
2. O registo da sessão pode ser elaborado pelo próprio sistema de negociação e é composto por:
  - a) Um registo informático das operações realizadas durante a sessão;
  - b) Um relatório do qual constam os incidentes da sessão e as medidas tomadas para os suprir, assinado por mandatário com poderes para o efeito;
  - c) Um registo informático das ofertas introduzidas no sistema;
3. As conversações telefónicas mantidas pela entidade gestora durante a sessão e no âmbito da negociação são fixadas em suporte fonográfico que assegure níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade.
4. Os documentos mencionados nos números anteriores são conservados pela entidade gestora por um período mínimo de:
  - a) Cinco anos, nos casos das alíneas a) e b) do n.º 2;
  - b) Três anos, no caso da alínea c) do n.º 2;
  - c) Um ano, no caso do n.º 3.
5. Às sessões especiais é dada, com a suficiente antecedência, a publicidade adequada às operações que nela se vão realizar, tendo em conta a sua dimensão e os seus destinatários potenciais.



**Secção III**  
**Operações em mercado a prazo**

**Artigo 17.º**  
**Cláusulas contratuais gerais**

1. Das cláusulas contratuais gerais dos contratos a prazo referidas no n.º 2 do artigo 207.º do Código dos Valores Mobiliários constam, pelo menos, os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) A denominação do contrato;
- b) A caracterização do activo subjacente;
- c) O valor nominal do contrato ou a fórmula para o obter;
- d) Os ciclos de vencimento de cada categoria de contratos;
- e) As condições de admissão de novas séries de contratos;
- f) Os limites mínimos de variação de preços;
- g) As formas de determinação das margens ou a identificação de como essa informação pode ser obtida;
- h) A forma de determinação do preço de referência para efeito de ajustes de ganhos e perdas e de liquidação financeira das operações na data de vencimento ou no exercício;
- i) O primeiro e o último dia de negociação de cada ciclo de vencimentos;
- j) A forma de exercício;
- l) As modalidades de liquidação admitidas.

2. As variações máximas de preços são definidas pela entidade gestora.

3. Caso ocorram alterações às cláusulas contratuais gerais de um contrato, as regras que consagram as alterações definem a fungibilidade das posições a abrir com base no contrato alterado e das posições em aberto no momento da alteração.



**CMVM**

4. É aplicável às posições em aberto no momento da alteração do contrato o disposto nos números 1 e 2 do artigo 21.º.

#### **Artigo 18.º**

##### **Ficha técnica e estudos**

1. As cláusulas contratuais gerais de cada contrato e respetivas alterações definidas pela entidade gestora são acompanhadas, para efeitos de comunicação prévia à CMVM, de:

a) Uma ficha técnica com a descrição sucinta das características de cada contrato;

b) As informações e os estudos necessários ao entendimento pleno da proposta.

2. As informações e estudos a que se refere a alínea b) do n.º anterior incluem, nomeadamente:

a) As razões do lançamento do contrato;

b) A descrição do mercado do ativo subjacente;

c) A descrição e a justificação da especificação do contrato.

3. O lançamento efetivo de cada contrato deve ser comunicado à CMVM com 10 dias de antecedência.

#### **Artigo 19.º**

##### **Início da negociação**

1. O início da negociação de cada contrato tem lugar em data a fixar pela entidade gestora.

2. Antes do início da negociação de um contrato, a entidade gestora presta ao público e aos membros ou participantes do mercado ou sistema de negociação multilateral ou organizado as informações necessárias ao entendimento pleno desse contrato.

#### **Artigo 20.º**

##### **Suspensão da negociação**

As séries dos contratos que se vençam durante o período de suspensão mantêm a data de vencimento, mas apenas são liquidados no dia de levantamento da suspensão, salvo se outra for a decisão adotada pela entidade gestora.



## **Artigo 21.º**

### **Exclusão da negociação**

1. A exclusão da negociação de um contrato não extingue os direitos e obrigações dos detentores de posições em aberto, mas impede a introdução de novas séries sobre o contrato em causa.
2. A entidade gestora estabelece as condições em que o contrato é excluído, podendo, nomeadamente, determinar:
  - a) Que se mantenha apenas a negociação das séries que não atingiram a sua data de vencimento;
  - b) Que apenas se possam realizar negócios para encerramento de posições nas séries que não atingiram a sua data de vencimento;
  - c) O encerramento imediato de todas as posições em aberto, nas séries que não atingiram a sua data de vencimento.

## **Capítulo VI**

### **Operações de Fomento**

## **Artigo 22.º**

### **Criadores de mercado**

1. Caso os criadores de mercado não sejam membros ou participantes do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado junto do qual são realizadas operações de fomento, o contrato a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 348.º do Código dos Valores Mobiliários tem igualmente como parte um membro ou participante desse mercado ou sistema, habilitado a exercer a atividade de execução de ordens por conta de outrem, o qual assume a responsabilidade pelas ofertas que sejam geradas em execução das obrigações do criador de mercado e da divulgação das operações realizadas à entidade gestora.
2. A entidade gestora pode limitar o número de criadores de mercado.

## **Artigo 23.º**

### **Poderes da entidade gestora**

A entidade gestora do mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado onde sejam realizadas operações de fomento define, nomeadamente:



**CMVM**

- a) Regras especiais a que ficam sujeitas as ofertas, nomeadamente o intervalo máximo entre o preço das ofertas de compra e de venda;
- b) Os sistemas especiais que devam organizar-se para controlo das operações;
- c) Os requisitos a observar pelos criadores de mercado;
- d) A quantidade mínima de instrumentos financeiros objecto das ofertas;
- e) O limite temporal do horário de negociação durante o qual devem ser mantidas as ofertas.

#### **Artigo 24.º**

#### **Realização de operações**

(Revogado)

#### **Artigo 25.º**

#### **Suspensão da atividade**

A entidade gestora difunde imediatamente a suspensão da atividade do criador de mercado, sempre que esta ocorra designadamente por motivo de força maior, bem como o reinício dessa atividade, devendo estabelecer os procedimentos para ser imediatamente informada pelo criador do mercado da ocorrência desses factos.»

### **Capítulo VII**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 26.º**

#### **Norma Revogatória**

É revogado o Regulamento da CMVM n.º 5/2000, de 23 de Fevereiro.

#### **Artigo 27.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Lisboa, 9 de Novembro de 2007 – O Presidente do Conselho Directivo, Carlos Tavares - O Vice-Presidente do Conselho Directivo, Amadeu Ferreira.